



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

SF/22926.72131-07

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

É submetida à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.315, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que impõe a compensação por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dispensa a realização de perícia para a verificação da impropriedade para o uso e consumo de produtos com prazo de validade vencido.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 8º, é acrescido § 3º para estabelecer que a aquisição de produto alimentício contendo em seu



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor. No art. 18, é incluído § 7º para dispor que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

O art. 2º define que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor enfatiza que a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho é suficiente para acarretar dano moral. Assinala, também, que é bastante a venda ou a exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a caracterização de sua impropriedade para o consumo.

O PL nº 4.315, de 2019, foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tal qual a proposição em exame.

SF/22926.72131-07



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Além disso, o PL nº 4.315, de 2019, não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade nem de natureza regimental.

Para a apreciação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais constitui um dos direitos básicos do consumidor. (CDC, art. 6º, inciso VI). Já o parágrafo único do art. 7º determina a responsabilidade solidária.

Já os arts. 12 a 14 e 18 a 20 cuidam da responsabilidade civil que, nas relações de consumo, é objetiva. São impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (CDC, art. 18, § 6º).

Por sua vez, o art. 31, *caput*, do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Consoante o disposto nos arts. 56 a 59, os fornecedores que afrontam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Passemos ao exame da indenização por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

A nosso ver, com o intuito de evitar problemas dessa natureza, o fornecedor deveria implementar um melhor controle de qualidade de seus produtos e outros procedimentos mais cautelosos. Inclusive, as condenações excessivamente brandas na justiça, aliadas ao fato de que muitos consumidores nem chegam a procurar a justiça por falta de recursos e/ou

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tempo ou até mesmo, a carência de informação sobre os seus direitos, cria um quadro em que o “ilícito compensa” – e que é economicamente mais vantajoso para o fornecedor trocar um produto aqui ou ali ou, ainda, pagar eventualmente pequenas indenizações a título de dano moral do que buscar a solução efetiva do problema.

No que tange a essa matéria, examinamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatados desde 15 de março de 2016. Desde novembro de 2017, a Terceira Turma já vinha reconhecendo a existência de dano moral. O posicionamento contrastava com o da Quarta Turma, que mantinha entendimento pela inexistência de dano moral nas situações em que não houvesse a ingestão do produto. Dirimindo essa divergência, em outubro de 2021, a Segunda Seção proferiu decisão em favor da existência de dano moral indenizável<sup>1</sup>.

Como se nota, durante muito tempo houve entendimentos opostos nas Turmas do STJ, razão pela qual consideramos a pertinência dessa regra proposta no projeto, que contribuirá para o deslinde definitivo da questão.

Passemos, então, à análise da necessidade ou não de perícia em produtos com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo.

Não obstante todo esse disciplinamento legal, é comum o consumidor deparar-se com alguns produtos vencidos nas gôndolas dos supermercados ou de outros estabelecimentos comerciais. Os possíveis avanços no equacionamento dessa questão dependem, também, do aprofundamento das ações de orientação e de educação dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma consumerista. É fato que, hoje, os fornecedores devem estar atentos à validade dos produtos ofertados e, para tanto, desempenham permanentemente procedimentos nesse sentido, sob pena de multas e outras autuações e cominações previstas em lei.

Conforme assinalado anteriormente, é dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito do prazo de validade dos produtos

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

expostos, para que o consumidor possa tomar uma decisão consciente. E, como contrapartida, cabe ao consumidor o dever de ser cauteloso e de prestar atenção às informações contidas na embalagem do produto, no momento do ato de sua aquisição e de seu consumo.

No entanto, algumas vezes, o consumidor pode enfrentar um obstáculo como, por exemplo, a dificuldade de uma pessoa idosa para ler as letras miúdas da embalagem. Com isso, ela pode inadvertidamente adquirir um produto já vencido. Esse produto pode até não o prejudicar, mas é possível de não produzir o efeito desejado. Assim, o debate tem envolvido muito o conceito de produto impróprio para o consumo como aquele que pode fazer mal ao consumidor, mas entendemos que deve abranger, também, aquele que não apresenta a eficácia esperada.

Registre-se, ademais, o teor do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Como se nota, a prática de vender ou expor à venda produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime contra as relações de consumo.

É mister diferenciar as decisões adotadas na esfera penal daquelas aplicadas na esfera cível. O art. 18 do CDC ao qual se propõe o acréscimo de § 7º, trata da responsabilidade civil, ao passo que a referida Lei nº 8.137, de 1990, versa sobre a responsabilidade penal. Assim, é permitida a cumulatividade das condenações. O fornecedor tanto pode ser condenado em ambas as esferas, como pode ser absolvido na esfera penal (inclusive por insuficiência de provas) e ser condenado na esfera cível.

Nesse sentido, o art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre

SF/22926.77131-07



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

quem seja o seu autor, quando essas questões estejam decididas no juízo criminal.

Recorde-se que os fornecedores que infringem as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas (CDC, art. 56, *caput*).

Como se depreende, a sanção administrativa não exclui a civil, e o objetivo da proposição consiste em reforçar a responsabilização civil, buscando reverter eventuais entendimentos jurisprudenciais no sentido contrário.

Assim, reputamos relevante e oportuno o PL nº 4.315, de 2019, porquanto concorre indiscutivelmente para o aprimoramento da defesa do consumidor em nosso País.

Sem embargo, a proposta merece alguns reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação ao projeto. A primeira delas, com o intuito de conferir maior clareza ao objeto da lei. A segunda, a fim de aperfeiçoar o texto do art. 1º do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA N° 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor a compensação por dano moral na hipótese de aquisição de produto alimentício com corpo estranho em seu interior e dispensar de realização de perícia o produto com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo”

SF/22926.772131-07



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CTFC**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** .....

.....  
.....  
§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.’ (NR)

‘**Art. 18.** .....

.....  
.....  
§ 7º É dispensada a realização de perícia em produto com prazo de validade vencido para a verificação de sua improriedade para o uso e o consumo.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22926.72131-07